

CÂMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

complementar

Projeto de Lei N.º 33 de 18 de maio de 98

Projeto de Resolução N.º de de de

Projeto de Decreto - Legislativo N.º de de de

Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte-de-Janeiro, 25 de 05 de 1998

[Signature]
PRIMEIRO SECRETÁRIO

APROVADO
SALA VINTE-DE-JANEIRO
26, 06 / 1998
[Signature]
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES

OBSERVAÇÕES: "Altera dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei Complementar nº 117/97) e dá outras providências"



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de Maio de 1.998.

Ofício nº 281/98

Objeto: **Mensagem**

Referência: Projeto de Lei Complementar

"Altera dispositivos do Estatuto
do Magistério Público Municipal"

SENHORA PRESIDENTE;

NOBRES VEREADORES:

Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação por parte desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 117/97 (Estatuto do Magistério Público Municipal).

As alterações que ora se pretende sejam procedidas, visam melhorar o Estatuto do Magistério Público Municipal, e as justificativas para tal, constam do incluso expediente elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Outros esclarecimentos poderão ser efetuados pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, através de sua Secretária, em reunião com Vossas Senhorias, caso entendam necessário.

Sem mais, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno dessa Câmara Municipal, aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DR.º CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO

Prefeito Municipal

**À
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP.**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 1998.

= Altera dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei Complementar nº 117/97) e dá outras providências =

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 14, 16, 17 - § 4º, 18, 25 - § 4º - inciso VIII, 34 - inciso I - alínea "b", 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 - § 3º, 49, 50 e 55, da Lei Complementar nº 117/97 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Integram o Quadro do Magistério Público Municipal os seguintes cargos e/ou empregos

I - Pessoal Não Docente - Técnico em Educação

a) Contratados em comissão:

1. Diretor de Escola
2. Assistente de Diretor de Escola
3. Diretor de Creche-Escola

b) Contratados em caráter permanente nos termos do Artigo 16 desta Lei Complementar

1. Coordenador Pedagógico
- 1.a Educação Infantil
- 1.b Educação Fundamental

II - Pessoal Docente

a) Contratados em caráter permanente:

1. Professor de Educação Infantil
2. Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série
3. Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série
4. Professor de Educação Física
5. Professor de Educação Artística
6. Professor de Educação Musical
7. Professor de Ensino Especial
 - 7.a. Deficiente Mental
 - 7.b. Deficiente Auditivo
 - 7.c. Deficiente Visual
 - 7.d. Deficiente Físico
8. Professor Substituto

1º - O empregado contratado para o emprego de Coordenador Pedagógico, fica condicionado ao cumprimento de estágio probatório por 2 (dois) anos, a fim de ser apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho e exercício do emprego, onde se verificará:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - Produtividade;



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

3

- VII - Capacidade de iniciativa; e
- VIII - Responsabilidade.

§ 2º - Findo o período de estágio probatório e constatada a inaptidão e incapacidade para o exercício do emprego, o ocupante retornará ao emprego de origem.

§ 3º - As atribuições dos componentes do Quadro do Magistério Municipal estão definidas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei Complementar..

Artigo 6º - Os ocupantes de empregos e/ou cargos permanentes de Professor atuarão, conforme a respectiva habilitação, nas seguintes modalidades de ensino:

- I - Professor de Educação Infantil - em classes de Jardim de Infância e Pré-escola.
- II - Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série - em classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e de Projetos Especiais.
- III - Professor de Ensino fundamental de 5ª a 8ª série - em classes de 5ª a 8ª série do ensino Fundamental Regular, Supletivo e em Projetos Especiais.
- IV - Professor de Ensino Especial - em classes especiais de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental para Deficientes Mentais, Deficientes Auditivos, Deficientes Visuais e Deficientes Físicos.
- V - Professor de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical - em classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e Especial e em Projetos Especiais.
- VI - Professor Substituto - em classes de Jardim de Infância e Pré-escola, em classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e em Projetos Especiais.

Parágrafo Único - Os professores substitutos atuarão nas seguintes situações:

- a) em afastamentos de professores titulares;
- b) em classes vagas;
- c) em classes de reforço escolar;
- d) em classes de projetos especiais.

Artigo 7º - A carreira do magistério municipal é assim constituída:

- I - Docentes;
- II - Técnicos em Educação.
 - a) Coordenador Pedagógico;
 - b) Diretor de Escola;
 - c) Diretor de Creche-Escola; e,
 - d) Assistente de Diretor de Escola.

Artigo 9º - São Técnicos em Educação os constantes do inciso I do Artigo 4º deste Estatuto.

Artigo 10 - O ingresso do pessoal docente na Carreira do Magistério Público Municipal far-se-á através de Concurso Público de provas e títulos.

Artigo 11 - Os Concursos Públicos do Quadro do Magistério Público Municipal serão realizados por empresas especializadas.

Artigo 14 - Os Docentes e Técnicos em Educação do Quadro do Magistério Municipal serão nomeados nos termos do Regime jurídico da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para o preenchimento do emprego/cargos permanente de Professor, através de aprovação em Concurso Público.

§ 2º - Os Diretores de Escola e de Creche-Escola serão escolhidos através do voto direto do corpo docente e dos funcionários da escola ou da creche, atendidas as seguintes condições:

- a) que os candidatos sejam devidamente habilitados;



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) b) que possuam experiência docente mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público.
- d) c) o candidato eleito exercerá as funções de Diretor de Escola Municipal durante o período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, para mandatos subsequentes, através de novas eleições.

§ 3º - O Assistente de Diretor de Escola será escolhido pelo Diretor da Escola, mediante uma lista tríplice apresentada pelos Professores da escola, elaborada a partir de uma eleição entre seus pares da Rede Municipal de Ensino, e nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão.

§ 4º - Não havendo na unidade escolar professor habilitado interessado em exercer as funções de Assistente de Diretor de Escola, o diretor poderá escolher um professor habilitado de outra unidade escolar, com a devida aprovação do Conselho de Escola.

§ 5º - O Assistente de Diretor de Escola de unidades escolares com menos de oito classes será contratado através de processo seletivo, a ser regulamentado por legislação própria.

Artigo 16 - O acesso processar-se-á mediante processo seletivo interno, a ser regulamentado por legislação específica.

Artigo 17 -

§ 4º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, até 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

Artigo 18 - O exercício da docência na carreira do Magistério Municipal exigirá, como qualificação mínima:

I - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério com Especialização em Educação Infantil, para a docência na Educação Infantil.

II - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério, para a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

III - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério com Especialização em Educação Especial nas diferentes modalidades, para a docência em classe especial de Deficiente Mental, Deficiente Auditivo, Deficiente Visual e Deficiente Físico das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

IV - Ensino Médio completo com Habilitação Específica de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

V - Ensino Superior completo com Habilitação Específica na disciplina, para a docência de aulas das disciplinas das quatro últimas séries do Ensino Fundamental.

VI - Ensino Superior completo com Habilitação Específica em Educação Física e Educação Artística e formação específica em Educação Musical, para a docência destas disciplinas em classes de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Artigo 25 -

§ 4º - Serão computados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de

- I - Licença-gestante e licença-paternidade
- II - Licença profilática
- III - Licença por doença profissional
- IV - Licença decorrente de acidente de trabalho
- V - Nojo
- VI - Gala
- VII - Serviço obrigatório por lei.
- VIII - Faltas abonadas, até o máximo de 06 (seis) por ano, por motivo relevante, alternadas ou em blocos, comunicadas com antecedência mínima de 1 dia ao superior imediato.

Artigo 34 -



- I -**
b - 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 7 (sete) na escola em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

CAPITULO XI
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 41 - A atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo é de competência da Secretaria Municipal de Educação e Esportes que deverá:

- § 1º - tomar todas as providências necessárias para o cumprimento deste decreto.
§ 2º - designar comissões para realizar as sessões de escolha, devendo presidi-las.
§ 3º - solucionar os casos omissos, ouvindo o Departamento Jurídico e outros órgãos superiores.

Artigo 42 - A atribuição das classes e/ou aulas aos professores da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo será feita anualmente, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, a todos os professores contratados para ministrar nas classes municipais.

§ 1º - Os professores serão classificados para este fim, de acordo com o tempo de serviço no Magistério Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e no Magistério Público do Estado de São Paulo, prestados até o dia 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 2º - O tempo de serviço será contado a razão de 01 (um) ponto por dia.

§ 3º - Para efeito de contagem de tempo de serviço, será computado o período em que o professor estiver afastado da docência, em decorrência de ocupação de funções da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

§ 4º - Para efeito de contagem de tempo de serviço para atribuição de classes e/ou aulas, não será computado o período em que o professor estiver afastado da docência fora da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

§ 5º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas haverá uma classificação distinta para cada uma das modalidades de ensino, de acordo com a habilitação mínima exigida para a regência, constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Artigo 43 - O professor que estiver afastado e que não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas, não terá classe e/ou aula atribuídas, mas não será considerado desistente.

§ 1º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, terá atribuída a primeira classe e/ou aulas que vierem a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.

§ 2º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, que não tiver classe e/ou aulas atribuídas por inexistência de vaga, ficará prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação e Esportes até que ocorra vacância de classe.

Artigo 44 - Quando ocorrer a extinção da classe, o professor ficará automaticamente inscrito e deverá ter atribuída uma outra classe e/ou aula que vier a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 45 - O professor que não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas nem se fizer representar por procurador, não terá classe atribuída e será considerado desistente, não subsistindo ao mesmo qualquer direito.

Artigo 46 - A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em duas fases.

I - Fase I - Para professores do Quadro do Magistério Municipal contratados para empregos e cargos.

II - Fase II - Para professores inscritos para ingressar no Quadro do Magistério Municipal, mediante aprovação em Concurso Público Municipal.

Artigo 47 - A regulamentação do processo de atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino constará de legislação própria.

Artigo 48 -

§ 3º - A inscrição habilita o professor a concorrer a todas as classes e aulas vagas que vierem a ocorrer durante o ano letivo, decorrentes de demissão ou criação.

Artigo 49 -

§ 1º - As inscrições estarão abertas no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 2º - A inscrição deverá ser efetuada pelos interessados ou por seu procurador, mediante requerimento próprio, no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 3º - O atendimento dos pedidos será realizado, preferencialmente no início de cada semestre letivo, para que não haja prejuízo para o processo ensino x aprendizagem.

§ 4º - A critério da administração, por motivo relevante, o atendimento dos pedidos de permutas poderá ser realizado em qualquer época do ano.

Artigo 50 - Os professores poderão ser afastados de seus empregos ou cargos, para os seguintes fins:

I - Para prestar serviços em outros setores da Prefeitura Municipal, quando nomeados em comissão;

II - Exercer, junto a entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades correlatas às do magistério;

III - Frequentar cursos de pós-graduação, no país e no exterior, com prejuízo dos vencimentos mas com as demais vantagens do emprego ou cargo;

IV - Tratar de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos e de todas as vantagens do emprego ou cargo, pelo prazo máximo de 1/5 (um quinto) do tempo de serviço prestado ao município.

§ 1º - O professor que se afastar nos termos do Inciso I deste artigo terá computado o tempo de serviço como docente, durante todo o período de afastamento, para fins de atribuição de classes e/ou aulas, e deverá participar do processo anualmente.

§ 2º - O professor poderá se afastar nos termos do Inciso III deste artigo, pelo período necessário para realização e conclusão do curso.

§ 3º - O professor que vier a usufruir dos benefícios dos Inciso III e ou IV deste artigo deixará vaga sua classe e terá nova classe atribuída nos termos do Artigo 42 desta Lei Complementar, ao reassumir seu emprego ou cargo.



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O professor que se afastar nos termos do Inciso III e ou IV deste artigo não terá computado o afastamento como tempo de serviço docente, para fins de atribuição de classes.

§ 5º - Poderá usufruir dos benefícios deste artigo o professor que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 55 - Os Professores Municipais Estatutários aposentados até 31 de Dezembro de 1.997, serão enquadrados na Tabela de Referências - Anexo III desta Lei Complementar, fazendo jus a enquadramentos pelo tempo de serviço ao município e pela atualização pedagógica enquanto docente, nos seguintes termos:

I - Enquadramento inicial - Referência 14 (quatorze) da Tabela de Referências - Anexo III.

II - Enquadramento pelo tempo de serviço - a cada ano de trabalho efetivo na Rede Municipal de Ensino será atribuído 1 (um) ponto e, a cada 5 (cinco) pontos, enquadrado na referência imediatamente superior àquela em que se encontrar.

III - Enquadramento por atualização pedagógica - nos termos do disposto no artigo 27 desta Lei Complementar, considerando-se para o cômputo dos pontos, o período de 5 (cinco) anos que antecedeu a data da aposentadoria.

Parágrafo único - A proposta de enquadramento dos Professores Aposentados será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Artigo 2º - O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias, a Lei Complementar nº 117, de 30 de Dezembro de 1.997, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

DR.º CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL EMPREGOS EM COMISSÃO

ACÇÃO DO CARGO IO DE EDUCAÇÃO	REF	JORN	NºCARG	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS MÍNIMOS
	20	Livre	1	Assessorar o Prefeito nos programas da área educacional. Promover a execução das propostas políticas e administrativas da gestão em curso que visem o atendimento das necessidades do município. Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação.	Curso Superior de Pedagogia. Experiência comprovada na área da Educação.
TÉCNICO-ADMINIS -	16	40h	1	Assessorar o Secretário nas atividades de cunho técnico-administrativo, relacionadas à gestão da Secretaria.	Curso Superior, preferencialmente Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos em atividades administrativas.
DE EDUCAÇÃO	16	40h	1	Coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica de Educação Infantil e Ensino Fundamental, buscando a articulação de todos os programas, visando o atendimento integral da criança, do adolescente, do adulto e do idoso; elaborar as atividades gerais da Diretoria cuidando para garantir a articulação dos vários serviços; manter contato com instituições governamentais e não-governamentais da comunidade, para o desenvolvimento de ações específicas.	Habilitação de 2º Grau - Magistério Licenciatura em Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência em classe de Educação Infantil. Apresentação de um Plano de Trabalho.
DE ESCOLA	11	40h	10	Coordenar a elaboração das metas anuais de Educação; o planejamento, execução, o acompanhamento e avaliação das atividades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e Especial em estreita e permanente articulação com a família, promovendo o atendimento integral dos alunos em programas da Saúde, Educação para o Trabalho, Esporte, Cultura e Alimentação, com as instituições governamentais e não-governamentais e promover ações de integração da escola com a comunidade.	Licenciatura em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério ou em administração Escolar

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL EMPREGOS EM COMISSÃO

DESCRIÇÃO DO CARGO	REF	JORN	Nº CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS MÍNIMOS
DIRETOR DE CRECHE - ESCOLA	11	40h	5	Coordenar a elaboração das metas anuais do Subprograma; o planejamento, execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades da creche e da pré-escola, em estreita e permanente articulação com núcleo familiar e como subprogramas Promoção da Saúde, Educação Escolar, Esporte, Cultura e Alimentação, em especial; selecionar, participar da capacitação e supervisionar a atuação dos recursos humanos necessários às atividades da creche, garantindo a articulação dos vários serviços e o desenvolvimento da atenção integral à criança; manter contato com instituições governamentais e não-governamentais da comunidade, para o desenvolvimento de ações conjuntas; coordenar a avaliação do crescimento e desenvolvimento das crianças, em estreita articulação com os programas de Educação, Saúde e Alimentação.	Licenciatura em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério ou em administração escolar.
ASSESSOR DE DIRETOR	10	40h	5	Assessorar o Diretor em todas as suas atividades, substituindo-o em todos os seus impedimentos e responder pela direção sempre que o Diretor estiver ausente.	Licenciatura em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, preferencialmente em função administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

LEI COMPLEMENTAR Nº 117/97

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
EMPREGOS PERMANENTE

INDICAÇÃO DO CARGO	REF	JORN	Nº CARG	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS MÍNIMOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1	30h	70	Participar do planejamento, da execução e do acompanhamento das atividades desenvolvendo ações curriculares de ensino-aprendizagem; utilizar tecnologias educacionais compatíveis com as necessidades específicas dos alunos; acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, utilizando os resultados como subsídio à avaliação; encaminhar para atendimento psicológico os alunos que necessitarem, bem como seus familiares; apoiar, de forma sistematizada, a articulação com os demais programas desenvolvidos pela Diretoria de Educação.	Habilitação de 2º Grau - Magistério Especialização em Educação Infantil
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIES	1	30h	80	Participar do planejamento, da execução e do acompanhamento das atividades desenvolvendo ações curriculares de ensino-aprendizagem; utilizar tecnologias educacionais compatíveis com as necessidades específicas dos alunos; acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, utilizando os resultados como subsídio à avaliação; encaminhar para atendimento psicológico os alunos que necessitarem, bem como seus familiares; apoiar, de forma sistematizada, a articulação com os demais programas desenvolvidos pela Diretoria de Educação.	Habilitação de 2º Grau - Magistério
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL 5ª A 8ª SÉRIES	5	30 h	30	Participar do planejamento, da execução e do acompanhamento das atividades desenvolvendo ações curriculares de ensino-aprendizagem; utilizar tecnologias educacionais compatíveis com as necessidades específicas dos alunos; acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, utilizando os resultados como subsídio à avaliação; encaminhar para atendimento psicológico os alunos que necessitarem, bem como seus familiares; apoiar, de forma sistematizada, a articulação com os demais programas desenvolvidos pela Diretoria de Educação.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
LEI COMPLEMENTAR Nº 117/97
ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
EMPREGOS PERMANENTE

ATRIBUIÇÕES				REQUISITOS MÍNIMOS
DO CARGO	REF	JORN	Nº CARG	
DE ENSINO FUN- DE EDUCAÇÃO ES- DEFICIENTES DITIVOS, VISUAIS	1	30h	8	Habilitação de 2º Grau - Magistério Especialização em Deficientes Mentais, Auditivos, Visuais e/ou Físicos.
				Licenciatura em Educação Física.
R DE EDUCAÇÃO	1	30h	5	Organizar e promover as atividades específicas da deficiência com a qual trabalha, promovendo ações educativas que promovam os alunos - visando seu desenvolvimento educacional e social; elaborar a propos - ta pedagógica específica, em consonância com as metas fixadas pe - la Diretoria de Educação; elaborar fichas e relatórios sobre o desem - penho dos alunos com anotações detalhadas, encaminhando para profissionais especializados sempre que necessário; promover a inte - gração dos alunos com os demais da escola, buscando seu desen - volvimento integral visando a socialização.
				Realizar atividades pertinentes à área esportiva, tais como desenvolvi - mento da psicomotricidade, treinamento esportivo, recreação e lazer, - iniciação esportiva de criança, adolescentes, jovens, adultos e ido - sos das escolas municipais, em articulação com o Coordenador Peda - gógico; promover atividades de recreação e lazer para a comunidade, adequadas à condição física e à faixa etária de cada grupo participando te; acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, utilizando os resultados como subsídio à avaliação do trabalho.
OR DE EDUCAÇÃO A	1	30h	5	Desenvolver atividades artísticas de expressão cênica, plástica, musi - cal e corporal para crianças, jovens, adultos e idosos das escolas mu - nicipais, adequadas à faixa etária de cada grupo, de modo a garantir o aprimoramento das aptidões artísticas.
				Licenciatura em Educação Artística.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

LEI COMPLEMENTAR Nº 117/97

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
EMPREGOS PERMANENTE

ÇÃO DO CARGO	REF	JORN	Nº CARG	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS MÍNIMOS
OR DE EDUCAÇÃO	1	30h	5	Desenvolver atividades musicais de canto, dança, manejo de instru - mentos musicais, bandinha rítmica, atividades diversificadas, com crianças, jovens, adultos e idosos das escolas municipais, de modo a garantir o desenvolvimento das habilidades musicais de cada um.	Habilitação em Música.
OR SUBSTITUTO	1	30h	5	Apoiar o desenvolvimento das atividades curriculares dos professores; participar do processo de acompanhamento do desenvolvimento dos alunos; substituir os professores regentes de classe em seus impedi- mentos; ministrar aulas em classes de reforço escolar e de projetos especiais.	Habilitação de 2º Grau - Magistério.
ENADOR PEDAGÓGICO IN- FANTIL	17	40h	2	Coordenar a elaboração da proposta pedagógica para a Educação In - fantil, juntamente com os Diretores da Escolas e os Professores, de acordo com as metas fixadas pela Diretoria de Educação, selecionan- dos conteúdos e as estratégias de ensino, bem como dos critérios de avaliação do desenvolvimento dos alunos e promover ações de integra ção de integração da escola com a comunidade.	Habilitação de 2º Grau - Magistério. Licenciatura em Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos em Educação Infantil. Apresentação de um Plano de Trabalho.
ENADOR PEDAGÓGICO FUNDAMENTAL	17	40h	2	Coordenar a elaboração da proposta pedagógica para o Ensino Funda mental, juntamente com os Diretores da Escolas e os Professores, de acordo com as metas fixadas pela Diretoria de Educação, selecionan- dos conteúdos e as estratégias de ensino, bem como dos critérios de avaliação do desenvolvimento dos alunos e promover ações de integra ção de integração da escola com a comunidade.	Habilitação de 2º Grau - Magistério. Licenciatura em Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos em Educação Fundamental. Apresentação de um Plano de Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Em comissão
- b) Em caráter efetivo

II - Ingresso

III - Acesso

SEÇÃO II

DO ACESSO

Artigo 16 - O acesso processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 17 - Nos dois anos subsequentes à nomeação o professor permanecerá em estágio probatório.

§ 1º - No período de estágio probatório o professor será avaliado para verificação da conveniência de sua permanência no Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Enquanto não cumprido o estágio probatório o ingressante poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - incompetência profissional;
- IV - indisciplina;
- V - insubordinação;
- VI - falta de dedicação ao serviço;
- VII - má conduta.

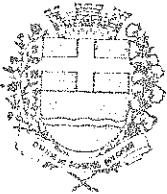
§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 2º deste artigo, o chefe imediato do empregado, respeitado o direito de defesa, representará a autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA TITULAÇÃO

Artigo 18 - O exercício da docência na carreira do Magistério Municipal exigirá, como qualificação mínima:



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001.96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

1-

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98(Estatuto do Magistério)

Nº 1 - O Inciso I do Artigo 4º passa a ter esta redação:

I - Pessoal Não Docente- Técnico em Educação- Em Comissão:

- 1.Diretor de Escola
- 2.Assistente de Diretor de Escola
- 3.Diretor de Creche-Escola
- 4.Coordenador Pedagógico
 - 4.a. Educação Infantil
 - 4.b. Educação Fundamental

Nº 2 - Suprimam-se os §§ 1º e 2º do Artigo 4º. O § 3º do projeto volta a ser "Parágrafo Único", como consta do texto original da Lei 117/97.

Nº 3 - No artigo 11, acrescente-se:

..... escolhidas por processo de licitação pública.

Nº 4 - Na alínea "a" do § 2º do Artigo 14, acrescente-se:

.....e pertencentes ao quadro do Magistério Público Municipal.

Nº 5 - Na alínea "c" do § 2º do Artigo 14, dê-se a seguinte redação:
c) o candidato eleito exercerá suas funções durante o período de dois anos, podendo ser reconduzido para mandatos subsequentes, através de novas eleições.

Nº 6 - O § 3º do Artigo 14 terá esta redação:

§ 3º - O Assistente de Diretor de Escola será escolhido pelo Diretor do estabelecimento, dentre os professores do Quadro do Magistério Municipal em exercício na unidade escolar, a partir de uma eleição entre seus pares da Rede Municipal de Ensino, e nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Nº 7 - O Artigo 16 terá esta redação:

Artigo 16 - O acesso processar-se-á mediante processo seletivo interno de provas e títulos, a ser regulamentado por legislação própria.

Nº 8 - No "caput" do Artigo 17, onde se lê:- "dois anos", leia-se: "três anos".

Nº 9 - No Artigo 18, suprima-se o inciso IV.

Nº 10 - No § 4º do Artigo 25, inclua-se, como item V:

V - Licença prêmio

Renumerem-se os demais incisos, de V a VIII, que passam a ser de VI a IX.

Nº 11 - No último inciso do § 4º do Artigo 25, suprima-se a expressão "por motivo relevante". Suprimam-se, também, os termos "mínima de 1 dia ao superior imediato", ficando o texto com a seguinte redação:

-Faltas abonadas, até o máximo de 06(seis) por ano, alternadas ou em blocos, comunicadas com antecedência.

Nº 12 - No Artigo 34, Inciso I, alínea "b", dê-se a seguinte redação:

b) 10(dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 3(três) na escola, em atividades coletivas, e 7(sete) em local de livre escolha pelo docente.

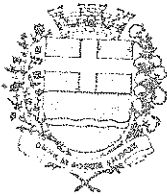
Nº 13 - O § 3º do Artigo 48 terá esta redação:

§ 3º - A inscrição habilita o professor a concorrer a todas as classes e aulas vagas que vierem a ocorrer durante o ano leti-

INCLUA-SE COMO ARTIGO 3º DESTE PROJETO:
Nº 13-A - Nos Anexos da Lei Complementar nº 117/97, nos requisitos mínimos para Diretor de Escola e Diretor de Creche, onde se lê: "Experiência mínima de 5(cinco)anos no Magistério ou em administração", leia-se: "Experiência mínima de 5(cinco)anos em Magistério ou em administração escolar."

OS ATUAIS ARTIGOS 2º e 3º DO PROJETO PASSAM A SER OS ARTIGOS 4º e 5º.

Obs: As demais emendas propostas estão redigidas na folha 2.



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

50

-2-

- Nº 14 - O § 4º do Artigo 50, passa a ter a seguinte redação:
§ 4º - O professor que se afastar nos termos dos incisos III e IV deste artigo, não terá computado o tempo de serviço como docente, para fins de atribuição de aulas, durante o período de afastamento.
- Nº 15 - O § 5º do Artigo 54 terá esta redação:
§ 5º - Poderá usufruir do benefício referido no inciso IV deste artigo o professor que contar com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.
- Nº 16 - O Artigo 55 terá esta redação: *ESTATUTÁRIO*
Artigo 55 - Os professores municipais aposentados até 31 de dezembro de 1997 serão enquadrados na referência 14 da jornada de 25 horas semanais, da Tabela de Referências constante do Anexo III desta lei complementar, fazendo jus a enquadramentos pelo tempo de serviço prestado ao município e pela atualização pedagógica enquanto docente.
§ 1º - O enquadramento inicial na Tabela de Referências - Anexo III, será na referência 14 da jornada de 25 horas semanais;
§ 2º - Enquadramento pelo tempo de serviço, na seguinte conformidade:
a) o tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino será computado através da atribuição de 1 (um) ponto por ano de trabalho efetivo;
b) a cada 5 (cinco) pontos adquiridos, será enquadrado na referência imediatamente superior àquela em que se encontrar;
§ 3º - Enquadramento por atualização pedagógica, nos termos do disposto no Artigo 27 desta lei complementar, considerando-se, para o cômputo dos pontos, o período de 5 (cinco) anos que antecedeu a data da aposentadoria;
§ 4º - A proposta de enquadramento de Professores Aposentados será da responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação desta lei complementar.
- Nº 17 - O artigo 2º desta lei complementar, terá esta redação:
Artigo 2º - Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 590, de 08 de novembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município). **RENUMEREM-SE OS DEMAIS ARTIGOS**
Sala das Sessões, 25 de junho de 1998.

LIDERANÇAS

Antonio F. de Jesus - PMDB

João Gabriel Aston - PFB

Jorge de Araújo - RPL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dr. Isaias C. dos Santos (Presid.)

José C. Montagna (Vice-Presidente)

Roberto Mariano Marsola (Membro)



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 819/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Estado de São Paulo

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA:-

PROJETO:- 33/98

Este projeto visa alterar alguns dispositivos do Estatuto do Magistério, implantado pela Lei Complementar nº 117/97. As propostas aqui contidas resultaram de reuniões de consenso entre a administração municipal, através da Secretaria da Educação, e os professores da rede pública, representados pelos membros do Conselho Municipal de Educação.

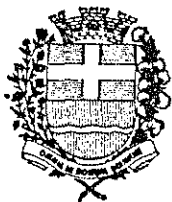
O projeto foi amplamente debatido e dessa análise resultaram 17 emendas, subscritas pelas lideranças e pela Comissão de Educação da Câmara.

Tratando-se de projeto de lei complementar, a votação deverá ser pelo processo nominal, exigindo-se o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

As Comissões para seus pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de junho de 1998.

José Eduardo Piedade Catalano (Assessor)



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:- 33/98

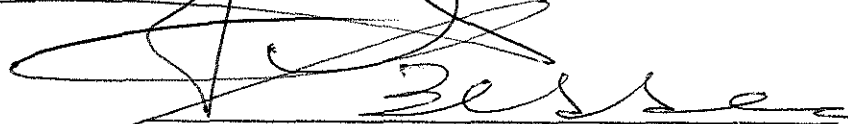
PARECER

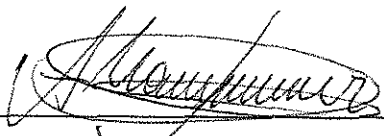
O projeto reveste-se de legalidade. A sua redação foi o resultado de sucessivas reuniões e debates entre a classe do magistério e os representantes do Poder Público. Nosso parecer -é favorável ao projeto e às emendas apresentadas.

Observamos que os artigos 2º e 3º do projeto devem ser renumerados, passando a 3º e 4º, respectivamente, em decorrência da inclusão de um artigo através de emenda.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de junho de 1998.


JORGE DE ARAÚJO - Presidente


LUIZ BESSON - Vice-Presidente


ALENCAR



CÂMARA MUNICIPAL

CGO/MF 49 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

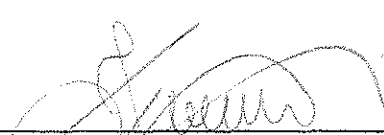
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO:- 33/98

P A R E C E R

Consideramos o projeto oportuno e de conveniência. Estamos de acordo com o projeto e com as emendas propostas. Parecer favorável.

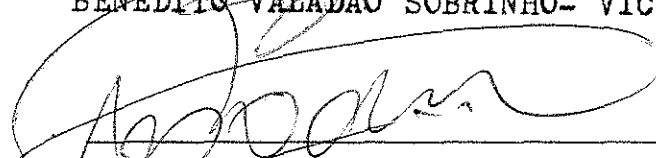
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de junho de 1998.



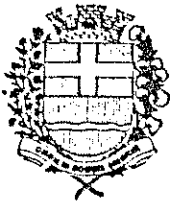
ANTONIO FERREIRA DE JESUS-PRESIDENTE



BENEDITO VALADAO SOBRINHO- VICE-PRESID.



EDILIO MESQUITA



CÂMARA MUNICIPAL

CGO/MF 49 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

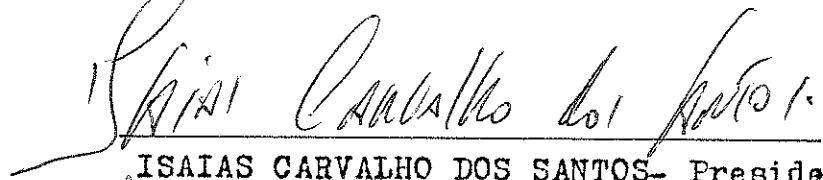
COMISSÃO:- EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

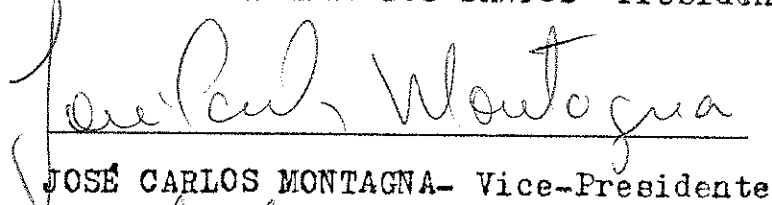
PROJETO:- 33/98

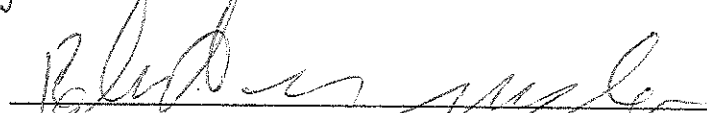
P A R E C E R

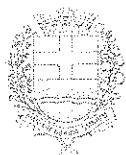
Diversas reuniões foram efetuadas para discussão dos pontos principais deste projeto, que altera o Estatuto do Magistério. As conclusões a que chegaram os debates, foram condensadas nas emendas elaboradas por esta Comissão, com o aval das lideranças partidárias nesta casa de leis, e submetidas ao plenário. Entendemos que, com as modificações propostas através das emendas, o projeto estará em condições de ser acolhido e atender às expectativas e reivindicações do professorado. Nosso parecer é, pois, favorável ao projeto e às suas emendas.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de junho de 1998.


ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS- Presidente


JOSÉ CARLOS MONTAGNA- Vice-Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98

(Altera dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei Complementar nº 117/97 - e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 14, 16, 17 "caput" e § 4º, 18, 23 - § 4º - inciso VIII, 34 - inciso I - alínea "b", 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 - § 3º, 49, 50 e 55, da Lei Complementar nº 117/97 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Integram o Quadro do Magistério Público Municipal os seguintes cargos e/ou empregos:

I - Pessoal Não Docente - Técnico em Educação

a) Contratados em comissão:

1. Diretor de Escola
2. Assistente de Diretor de Escola
3. Diretor de Creche-Escola

b) Contratados em caráter permanente nos termos do Artigo 16 desta

Lei Complementar:

1. Coordenador Pedagógico

1.a. Educação Infantil

1.b. Educação Fundamental

II - Pessoal Docente

a) Contratados em caráter permanente:

1. Professor de Educação Infantil
2. Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série
3. Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série
4. Professor de Educação Física
5. Professor de Educação Artística



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98

(Altera dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei Complementar nº 117/97 - e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 14, 16, 17 "caput" e § 4º, 18, 25 - § 4º - inciso VIII, 34 - inciso I - alínea "b", 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 - § 3º, 49, 50 e 55, da Lei Complementar nº 117/97 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Integram o Quadro do Magistério Público Municipal os seguintes cargos e/ou empregos:

I - Pessoal Não Docente - Técnico em Educação

a) Contratados em comissão:

1. Diretor de Escola
2. Assistente de Diretor de Escola
3. Diretor de Creche-Escola

b) Contratados em caráter permanente nos termos do Artigo 16 desta

Lei Complementar:

1. Coordenador Pedagógico

1.a. Educação Infantil

1.b. Educação Fundamental

II - Pessoal Docente

a) Contratados em caráter permanente:

1. Professor de Educação Infantil
2. Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série
3. Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série
4. Professor de Educação Física
5. Professor de Educação Artística



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98

(Altera dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei Complementar nº 117/97 - e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 14, 16, 17 "caput" e § 4º, 18, 25 - § 4º - inciso VIII, 34 - inciso I - alínea "b", 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 - § 3º, 49, 50 e 55, da Lei Complementar nº 117/97 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Integram o Quadro do Magistério Público Municipal os seguintes cargos e/ou empregos:

I - Pessoal Não Docente - Técnico em Educação - Em Comissão:

1. Diretor de Escola
2. Assistente de Diretor de Escola
3. Diretor de Creche-Escola
4. Coordenador Pedagógico
 - 4.a. Educação Infantil
 - 4.b. Educação Fundamental

II - Pessoal Docente

a) Contratados em caráter permanente:

1. Professor de Educação Infantil
2. Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série
3. Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série
4. Professor de Educação Física
5. Professor de Educação Artística



6. Professor de Educação Musical
7. Professor de Ensino Especial
 - 7.a. Deficiente Mental
 - 7.b. Deficiente Auditivo
 - 7.c. Deficiente Visual
 - 7.d. Deficiente Físico
8. Professor Substituto

Parágrafo Único - As atribuições dos componentes do Quadro do Magistério Municipal estão definidas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 6º - Os ocupantes de empregos e/ou cargos permanentes de Professor atuarão, conforme a respectiva habilitação, nas seguintes modalidades de ensino:

I - Professor de Educação Infantil - em classes de Jardim de Infância e Pré-escola.

II - Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série - em classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e de Projetos Especiais.

III - Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série - em classes de 5ª a 8ª série do ensino Fundamental Regular, Supletivo e em Projetos Especiais.

IV - Professor de Ensino Especial - em classes especiais de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental para Deficientes Mentais, Deficientes Auditivos, Deficientes Visuais e Deficientes Físicos.

V - Professor de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical - em classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e Especial e em Projetos Especiais.

VI - Professor Substituto - em classes de Jardim de Infância e Pré-escola, em classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e em Projetos Especiais.

Parágrafo Único - Os professores substitutos atuarão nas seguintes situações:

- a) em afastamentos de professores titulares;
- b) em classes vagas;
- c) em classes de reforço escolar;
- d) em classes de projetos especiais;



Artigo 7º - A carreira do magistério municipal é assim constituída:

I - Docentes;

II Técnicos em Educação:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Diretor de Creche-Escola; e,
- d) Assistente de Diretor de Escola.

Artigo 9º - São Técnicos em Educação os constantes do inciso I do Artigo 4º deste Estatuto.

Artigo 10 - O ingresso do pessoal docente na Carreira do Magistério Público Municipal far-se-á através de Concurso Público de provas e títulos.

Artigo 11 - Os Concursos Públicos do Quadro do Magistério Público Municipal serão realizados por empresas especializadas escolhidas por processo de licitação pública.

Artigo 14 - Os Docentes e Técnicos em Educação do Quadro do Magistério Municipal serão nomeados nos termos do Regime Jurídico da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para o preenchimento do emprego/cargo permanente de Professor, através de aprovação em Concurso Público.

§ 2º - Os Diretores de Escola e de Creche- Escola serão escolhidos através do voto direto do corpo docente e dos funcionários da escola ou da creche, atendidas as seguintes condições:

- a) que os candidatos sejam devidamente habilitados e pertencentes ao quadro do Magistério Público Municipal;
- b) que possuam experiência docente mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público.
- c) o candidato eleito exercerá suas funções durante o período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para mandatos subsequentes, através de novas eleições.

§ 3º - O Assistente de Diretor de Escola será escolhido pelo Diretor do Estabelecimento, dentre os professores do Quadro do Magistério Municipal em exercício



na unidade escolar, a partir de uma eleição entre seus pares da Rede Municipal de Ensino, e nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Não havendo na unidade escolar professor habilitado interessado em exercer as funções de Assistente de Diretor de Escola, o diretor poderá escolher um professor habilitado de outra unidade escolar, com a devida aprovação do Conselho de Escola.

§ 5º - O Assistente de Diretor de Escola de unidades escolares com menos de oito classes será contratado através de processo seletivo, a ser regulamentado por legislação própria.

Artigo 16 - O acesso processar-se-á mediante processo seletivo interno de provas e títulos, a ser regulamentado por legislação própria.

Artigo 17 - Nos três anos subsequentes à nomeação o professor permanecerá em estágio probatório.

§ 4º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, até 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

Artigo 18 - O exercício da docência na carreira do Magistério Municipal exigirá, como qualificação mínima:

I - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério com Especialização em Educação Infantil, para a docência na Educação Infantil.

II - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério, para a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

III - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério com Especialização em Educação Especial nas diferentes modalidades, para a docência em classe especial de Deficiente Mental, Deficiente Auditivo, Deficiente Visual e Deficiente Físico das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

IV - Ensino Superior completo com Habilitação Específica na disciplina para a docência de aulas das disciplinas das quatro últimas séries do Ensino Fundamental.

V - Ensino Superior completo com Habilitação Específica em Educação Física e Educação Artística e formação específica em Educação Musical, para a docência destas disciplinas em classes de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.



Artigo 25 -

§ 4º - Serão computados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - Licença-gestante e licença-paternidade

II - Licença profilática

III - Licença por doença profissional

IV - Licença decorrente de acidente de trabalho

V - Licença Prêmio

VI - Nojo

VII - Gala

VIII - Serviço obrigatório por lei

IX - Faltas abonadas, até o máximo de 06 (seis) por ano, alternadas ou em blocos, comunicadas com antecedência.

Artigo 34 -

1 -

b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) na escola em atividades coletivas, e 7 (sete) em local de livre escolha pelo docente.

CAPÍTULO XI

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 41 - A atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo é de competência da Secretaria Municipal de Educação e Esportes que deverá:

§ 1º - tomar todas as providências necessárias para o cumprimento deste decreto.

§ 2º - designar comissões para realizar as sessões de escolha, devendo presidi-las.

§ 3º - solucionar os casos omissos, ouvindo o Departamento Jurídico e outros órgãos superiores.

Artigo 42 - A atribuição das classes e/ou aulas aos professores da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo será feita anualmente, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, a todos os professores contratados para ministrar nas classes municipais.



§ 1º - Os professores serão classificados para este fim, de acordo com o tempo de serviço no Magistério Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e no Magistério Público do Estado de São Paulo, prestados até o dia 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 2º - O tempo de serviço será contado a razão de 01 (um) ponto por dia.

§ 3º - Para efeito de contagem de tempo de serviço, será computado o período em que o professor estiver afastado da docência, em decorrência de ocupação de funções da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

§ 4º - Para efeito de contagem de tempo de serviço para atribuição de classes e/ou aulas, não será computado o período em que o professor estiver afastado da docência fora da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

§ 5º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aula haverá uma classificação distinta para cada uma das modalidades de ensino, de acordo com a habilitação mínima exigida para a regência, constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Artigo 43 - O professor que estiver afastado e que não-comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas, não terá classe e/ou aula atribuídas, mas não será considerado desistente.

§ 1º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, terá atribuída a primeira classe e/ou aulas que vierem a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.

§ 2º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, que não tiver classe e/ou aulas atribuídas por inexistência de vaga, ficará prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação e Esportes até que ocorra vacância de classe.

Artigo 44 - Quando ocorrer a extinção da classe, o professor ficará automaticamente inscrito e deverá ter atribuída uma outra classe e/ou aula que vier a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.

Artigo 45 - O professor que não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas nem se fizer representar por procurador, não terá classe atribuída e será considerado desistente, não subsistindo ao mesmo qualquer direito.



Artigo 46 - A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em duas fases:

I - Fase I - Para professores do Quadro do Magistério Municipal contratados para empregos e cargos.

II - Fase II - Para professores inscritos para ingressar no Quadro do Magistério Municipal, mediante aprovação em Concurso Público Municipal.

Artigo 47 - A regulamentação do processo de atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino constará de legislação própria.

Artigo 48 -

§ 3º - A inscrição habilita o professor a concorrer a todas as classes e aulas vagas que vierem a ocorrer durante o ano letivo.

Artigo 49 -

§ 1º - As inscrições estarão abertas no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 2º - A inscrição deverá ser efetuada pelos interessados ou por seu procurador, mediante requerimento próprio, no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 3º - O atendimento dos pedidos será realizado, preferencialmente no início de cada semestre letivo, para que não haja prejuízo para o processo ensino x aprendizagem.

§ 4º - A critério da administração, por motivo relevante, o atendimento dos pedidos de permutas poderá ser realizado em qualquer época do ano.

Artigo 50 - Os professores poderão ser afastados de seus empregos ou cargos, para os seguinte fins:

I - Para prestar serviços em outros setores da Prefeitura Municipal, quando nomeados em comissão;

II - Exercer, junto a entidades convencionadas com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades correlatas às do magistério;

III - Frequentar cursos de pós-graduação, no país e no exterior, com prejuízo dos vencimentos mas com as demais vantagens do emprego ou cargo;



IV - Tratar de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos e de todas as vantagens do emprego ou cargo, pelo prazo máximo de 1/5 (um quinto) do tempo de serviço prestado ao município.

§ 1º - O professor que se afastar nos termos do Inciso I deste artigo terá computado o tempo de serviço como docente, durante todo o período de afastamento, para fins de atribuição de classes e/ou aulas, e deverá participar do processo anualmente.

§ 2º - O professor poderá se afastar nos termos do Inciso III deste artigo, pelo período necessário para realização e conclusão do curso.

§ 3º - O professor que vier a usufruir dos benefícios dos Incisos III e ou IV deste artigo deixará vaga sua classe e terá nova classe atribuída nos termos do Artigo 42 desta Lei Complementar, ao reassumir seu emprego ou cargo.

§ 4º - O professor que se afastar nos termos do Inciso III e ou IV deste artigo não terá computado o tempo de serviço como docente para fins de atribuição de aulas, durante o período de afastamento.

§ 5º - Poderá usufruir do benefício referido no inciso IV deste artigo o professor que contar com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 55 - Os Professores Municipais Estatutários aposentados até 31 de Dezembro de 1.997, serão enquadrados na referência 14 da jornada de 25 horas semanais, da Tabela de Referências constante do Anexo III desta Lei Complementar, fazendo jus a enquadramentos pelo tempo de serviço prestado ao município e pela atualização pedagógica enquanto docente.

§ 1º - O enquadramento inicial na Tabela de Referências - Anexo III, será na referência 14 da jornada de 25 horas semanais;

§ 2º - Enquadramento pelo tempo de serviço, na seguinte conformidade:

a) tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino será computado através da atribuição de 1 (um) ponto por ano de trabalho efetivo;

b) a cada 05 (cinco) pontos adquiridos, será enquadrado na referência imediatamente superior àquela em que se encontrar;

§ 3º - Enquadramento por atualização pedagógica, nos termos do disposto no artigo 27 desta Lei Complementar, considerando-se, para o cômputo dos pontos, o período de 05 (cinco) anos que antecedeu a data da aposentadoria.



§ 4º - A proposta de enquadramento de Professores Aposentados será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação desta Lei Complementar.

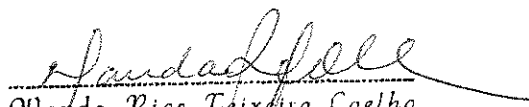
Artigo 2º - Nos Anexos da Lei Complementar nº 117/97, nos requisitos mínimos para Diretor de Escola e Diretor de Creche, onde se lê: "Experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério ou em administração", leia-se: Experiência mínima de 5 (cinco) anos em Magistério ou em administração escolar.

Artigo 3º - Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 590, de 08 de novembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município)

Artigo 4º - O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias, a Lei Complementar nº 117, de 30 de Dezembro de 1.997, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de junho de 1998.


Wanda Rios Teixeira Coelho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
EMPREGOS EM COMISSÃO

DO CARGO	REF	JORN	Nº CARG	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS MÍNIMOS
EDUCAÇÃO	20	Livre	1	Assessorar o Prefeito nos programas da área educacional. Promover a execução das propostas políticas e administrativas da gestão em curso que visem o atendimento das necessidades do município. Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação.	Curso Superior de Pedagogia. Experiência comprovada na área da Educação.
CO-ADMINIS -	16	40h	1	Assessorar o Secretário nas atividades de cunho técnico-administrativo, relacionadas à gestão da Secretaria.	Curso Superior, preferencialmente Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos em atividades administrativas.
JCAÇÃO	16	40h	1	Coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica de Educação Infantil e Ensino Fundamental, buscando a articulação de todos os programas, visando o atendimento integral da criança, do adolescente, do adulto e do idoso; elaborar as atividades gerais da Diretoria cultural para garantir a articulação dos vários serviços; manter contato com instituições governamentais e não-governamentais da comunidade, para o desenvolvimento de ações específicas.	Habilitação de 2º Grau - Magistério Licenciatura em Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência em classe de Educação Infantil. Apresentação de um Plano de Trabalho.
OLA	11	40h	10	Coordenar a elaboração das metas anuais de Educação; o planejamento, execução, o acompanhamento e avaliação das atividades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e Especial em estreita e permanente articulação com a família, promovendo o atendimento integral dos alunos em programas da Saúde, Educação para o Trabalho, Esporte, Cultura e Alimentação, com as instituições governamentais e não-governamentais e promover ações de integração da escola com a comunidade.	Licenciatura em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério ou em administração Escolar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 117/97

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
FUNÇÕES PERMANENTES

DO CARGO	REF. JORN. INICIAL	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS MÍNIMOS
ENSINO FUN- DUCAÇÃO ES- PECIAIS TIVOS, VISUAIS	1 30h	5 Organizar e promover as atividades específicas da deficiência com a qual trabalha, promovendo ações educativas que promovam os alunos visando seu desenvolvimento educacional e social; elaborar a proposta pedagógica específica, em consonância com as metas fixadas pela Diretoria de Educação; elaborar fichas e relatórios sobre o desempenho dos alunos com avaliações detalhadas, encaminhando para profissionais especializados sempre que necessário; promover a integração dos alunos com os demais da escola, buscando seu desenvolvimento integral visando a socialização.	Habilitação de 2º Grau - Magistério Especialização em Deficiências Mentais, Auditivas, Visuais e/ou Físicas.
EDUCAÇÃO	1 30h	5 Realizar atividades pertinentes à área esportiva, tais como desenvolvimento da psicomotricidade, treinamento esportivo, recreação e lazer, iniciação esportiva de criança, adolescentes, jovens, adultos e idosos das escolas municipais, em articulação com o Coordenador Pedagógico; promover a vida desportiva do município e lutar pela comunidade, adequando a condição física e a faixa etária de cada grupo participante; acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, utilizando-se recursos como subsídio à avaliação do trabalho.	Licenciatura em Educação Física.
EDUCAÇÃO	1 30h	5 Desenvolver atividades artísticas de expressão cênica, plástica, musical e corporal para crianças, jovens, adultos e idosos das escolas municipais, adequadas à faixa etária de cada grupo, de modo a garantir o aprimoramento das aptidões artísticas.	Licenciatura em Educação Artística.

LEI COMPLEMENTAR Nº 117/97

ANEXO IIQUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
EMPREGOS PERMANENTE

DO CARGO	REF	JORN	Nº CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS MÍNIMOS
EDUCAÇÃO	1	30h	5	Desenvolver atividades musicais de canto, dança, manejo de instrumentos musicais, bandinha rítmica, atividades diversificadas, com crianças, jovens, adultos e idosos das escolas municipais, de modo a garantir o desenvolvimento das habilidades musicais de cada um.	Habilitação em Música.
BSTITUTO	1	30h	5	Apoiar o desenvolvimento das atividades curriculares dos professores; participar do processo de acompanhamento do desenvolvimento dos alunos; substituir os professores regentes de classe em seus impedimentos; ministrar aulas em classes de reforço escolar e de projetos especiais.	Habilitação de 2º Grau - Magistério.
R PEDAGOGO INFANTIL	17	40h	2	Coordenar a elaboração da proposta pedagógica para a Educação Infantil, juntamente com os Diretores da Escolas e os Professores, de acordo com as metas fixadas pela Diretoria de Educação, selecionando conteúdos e as estratégias de ensino, bem como dos critérios de avaliação do desenvolvimento dos alunos e promover ações de integração de integração da escola com a comunidade.	Habilitação de 2º Grau - Magistério. Licenciatura em Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos em Educação Infantil. Apresentação de um Plano de Trabalho.
R PEDAGOGO FUNDAMENTAL	17	40h	2	Coordenar a elaboração da proposta pedagógica para o Ensino Fundamental, juntamente com os Diretores da Escolas e os Professores, de acordo com as metas fixadas pela Diretoria de Educação, selecionando conteúdos e as estratégias de ensino, bem como dos critérios de avaliação do desenvolvimento dos alunos e promover ações de integração de integração da escola com a comunidade.	Habilitação de 2º Grau - Magistério. Licenciatura em Pedagogia. Experiência mínima de 5 (cinco) anos em Educação Fundamental. Apresentação de um Plano de Trabalho.